



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04754/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas

Exercício: 2015

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Jacó Moreira Maciel

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do Recurso. Provimento parcial, para: retificar o percentual de aplicação da receita de impostos em MDE, que passa a ser de 25%; tornar insubsistente o Parecer PPL TC 0063/18, emitindo Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; alterar a decisão contida no Acórdão APL TC nº 0202/18, julgando regular com ressalva as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas, e mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00050/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jacó Moreira Maciel, ex-prefeito do Município de Queimadas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 0063/18 e no Acórdão APL TC nº 0202/18, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1.** conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
- 2.** no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:
  - retificar o percentual de aplicação da receita de impostos em MDE, que passa a ser de 25%;
  - tornar insubsistente o Parecer PPL TC 0063/18, emitindo, desta feita, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04754/16**

- alterar a decisão contida no Acórdão APL TC nº 0202/18, para julgar regular com ressalva as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04754/16**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04754/16 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2015. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido gestor, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 0063/18 e no Acórdão APL TC nº 0202/18.

Na Sessão de 02 de maio de 2018, esta Corte de Contas emitiu Parecer Contrário à aprovação das contas (PPL 0063/18) e, através do Acórdão 0202/18, decidiu em:

▪ **POR MAIORIA:**

a) Julgar irregulares as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas;

▪ **POR UNANIMIDADE:**

- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 83,52 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) Determinar a formalização de processo específico com fins de análise das despesas realizadas junto à Malta Locadora Ltda, quantificando-se o possível prejuízo ao erário, relativo aos exercícios de 2015 e 2016;
- d) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

O Parecer PPL 0063/18 e o Acórdão 0202/18 foram publicados na Edição de nº 1956 do Diário Oficial Eletrônico, datado de 11 de maio de 2018.

Do exame da peça contestatória de reconsideração, a Auditoria observa, preliminarmente, que o recurso foi interposto tempestivamente.

Com relação às irregularidades, o recorrente apresentou considerações em relação aos pontos a seguir apresentados.

**1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 2.591.639,94**

O recorrente alega dificuldades financeiras que atinge os municípios menores, informando que ao final do exercício existia saldo bancário correspondente a R\$ 2.468.539,02.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos, registrando que o saldo existente, sem considerar despesas vinculadas, não é capaz de suprir os restos a pagar do exercício, que foi de R\$ 8.144.084,18. A Auditoria reforça seu posicionamento de que o Gestor deve adequar os gastos ao montante da receita arrecadada, prevenido, assim, o déficit orçamentário e o desequilíbrio fiscal, conforme determinado pela LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04754/16**

**2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 9.816.355,32**

O ex-gestor discorda do valor apontado, destacando que para apuração do déficit financeiro devem ser considerados apenas os restos a pagar processados, o que levaria a um déficit de R\$ 3.4582.514,49. Alega também influência de valores de parcelamentos que pertencem a vários exercícios anteriores.

O Órgão de Instrução argumenta que, ao assumir o cargo, o gestor atribui para si a responsabilidade de gerir os ativos e passivos do ente, a fim de buscar o equilíbrio financeiro. No tocante aos restos a pagar, ressalta que o cálculo é realizado de acordo com os valores constantes nos demonstrativos contábeis. Para que os restos a pagar sejam desconsiderados, necessário se faz o seu cancelamento e exclusão dos demonstrativos.

**3. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino**

O percentual apurado quando da análise das contas do gestor foi equivalente a 23,75% da receita de impostos.

O recorrente traz como alegação: a inclusão de 30% da Complementação da União para compor a aplicação em MDE, inclusão de despesas com energia elétrica custeadas com recursos do Fundeb 40, utilização dos saldos das contas de impostos apenas em MDE, incluindo valores não considerados anteriormente, e inclusão de despesas com parcelamento e multa de contribuições previdenciárias.

O Órgão de Instrução argumenta que as despesas custeadas com recursos do Fundeb, tanto da transferência do fundo, quanto da complementação da União, já foram incluídas no cálculo de MDE, inclusive aquelas relativas a energia elétrica dos prédios. No tocante ao saldo das contas, informa que no cálculo da aplicação em saúde foi utilizado o rateio do saldo, não podendo considerar todo o saldo para aplicação em MDE. Quanto à utilização dos saldos das contas de recursos próprios, a Auditoria destaca que já explanou no Relatório Inicial que as contas citadas pelo recorrente não podem ser consideradas como contas de impostos. No que diz respeito a parcelamento e multas de contribuições previdenciárias, o Órgão de Instrução mantém o entendimento no sentido de que não foram apresentados elementos comprobatórios de que o montante é referente à educação, conforme ressaltado no Acórdão APL TC 0202/18.

**4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo artigo 20 da LRF**

De acordo com a ótica do recorrente, devem ser excluídas do cômputo com pessoal as despesas de serviços eventuais, prestados por pessoas físicas e/ou jurídicas que não têm vínculo empregatício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04754/16**

A Auditoria esclarece que os serviços a que se referem os gastos considerados têm natureza de despesas com pessoal, pois se caracterizam pela rotina em que são utilizados na administração municipal.

#### **5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**

O gestor discorda dos cálculos da Auditoria, destacando que não foram consideradas as deduções de 1/3 de férias, 13º salário, auxílio doença, bem como o montante de R\$ 376.568,23, referente a INSS de 2015 pago em 2016.

A Unidade Técnica argumenta que o recorrente não apresentou nenhuma inovação processual, que o valor de R\$ 376.568,23 já foi computado. Em relação aos parcelamentos, mantém seu entendimento de que não elidem a falha, pois são reconhecimentos de dívidas e ainda acarretam danos ao erário com o aumento do endividamento e o pagamento de juros.

O Órgão Técnico conclui que permanecem inalteradas as irregularidades recorridas no presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão APL TC 0202/18.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer de nº 0037/19, no qual opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado, e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, por conseguinte, os termos da decisão guerreada.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, passo a comentar:

Quanto à ocorrência do déficit orçamentário, não foi obedecido o equilíbrio entre receitas e despesas, deixando de ser atendido o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os argumentos trazidos pelo recorrente não alteram o posicionamento já proferido.

O déficit financeiro foi tratado na Proposta de Decisão do Relator, quando da análise da prestação de Contas, tendo sido comentado que o déficit, isoladamente, não possui o condão de macular as contas em apreço.

No que se refere à aplicação da receita de impostos em MDE, não obstante os argumentos trazidos em recurso, o recorrente apresentou no Gabinete do Relator argumentação, acompanhada de documentos, pleiteando a inclusão do valor dos Restos a Pagar, relativos ao exercício de 2014, não computados naquele exercício, porém, pagos em 2015. Com efeito, na Prestação de Contas de 2014, Processo TC 4403/15, foi excluído no cálculo das aplicações em MDE o montante de R\$ 529.128,68, relativo a Restos a Pagar Inscritos no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04754/16**

Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE. Registre-se que o referido montante correspondia à totalidade dos restos a pagar relacionados a MDE. Em 2015, foi pago o valor de R\$ 409.991,10, conforme relatório e extratos bancários apresentados e conferidos pela Assessoria de Gabinete. O Relator acolhe as argumentações, acrescentando o valor pago em 2015 ao total considerado na Proposta de Decisão contida no Acórdão APL TC 0202/18, R\$ 7.959.227,41, e retifica o total das aplicações em MDE para R\$ 8.369.218,51, o que corresponde a 24,98%, que, em valor absoluto, equivale a 25% da Receita de Impostos, inclusive transferências.

No que diz respeito aos gastos com pessoal, a exclusão pleiteada pelo recorrente não merece acolhida tendo em vista que, conforme apurado pela Auditoria, as despesas registradas nos elementos de despesa 339036 e 339039 são referentes aos mesmos prestadores de serviço do exercício anterior, demonstrando não se tratar de despesas eventuais e esporádicas.

No que tange às contribuições previdenciárias, os argumentos apresentados já foram levados em consideração quando da análise de defesa e emissão de decisão inicial, não cabendo alterações do entendimento já apresentado.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- 2.** conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jacó Moreira Maciel, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 0063/18 e no Acórdão APL TC nº 0202/18;
- 3.** no mérito, dê-lhe provimento parcial, para:
  - retificar o percentual de aplicação da receita de impostos em MDE, que passa a ser de 25%;
  - tornar insubsistente o Parecer PPL TC 0063/18, emitindo, desta feita, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
  - alterar a decisão contida no Acórdão APL TC nº 0202/18, para julgar regular com ressalva as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019**

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 17:32



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 21:03



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL